

PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO/SP

Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25, com sede à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, Barueri/SP, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

➤ **OBJETO DA LICITAÇÃO;**

Trata-se de processo licitatório, julgamento menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de itens escolares para o ano letivo de 2026, exclusivo para os alunos da rede de ensino municipal.

➤ **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnante irá formular os questionamentos pertinentes para cada item, objetivando a retificação do edital, de modo a ampliar a competitividade do certame.

➤ **CARACTERIZAÇÃO EXCESSIVA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA
– RESTRIÇÃO INDEVIDA**

LOTE 01:

Item 06: Caneta esferográfica azul, preta e vermelha;

6	CX	Caneta esferográfica azul, preta e vermelha , escrita média (1,0mm), corpo cilíndrico ou sextavado, com respiro lateral , contendo no mínimo 110mm de tinta, medidos da ponta da escrita, atóxica, deve escrever sem falhas ou borrões até o uso total da tinta, tampa e plug (traseiro) da mesma cor da tinta, tampa ventilada para evitar asfixia. Caixa com 50 unidades. Produto com certificação do Inmetro.	436
---	----	--	-----

Compulsando o descritivo do item destacado, verifica-se que a Administração desceu a minúcias que acaba por direcionar para o modelo da fabricante Bic, único que apresente “respiro lateral” no corpo.

Em razão da citada fabricante possui patente, apenas, seus produtos ostentam “respiro” lateral no corpo¹.



Outras fabricantes apresentam sistema de respiro, localizada no encaixe do corpo da conexão, visto que o “respiro no cento”, só é encontrado nas canetas da marca Bic. Para demonstrar essa afirmação, colacionamos a ficha técnica do produto da marca Compactor:



Componentes	Características
Corpo	Injetado em poliestireno transparente, sextavado. Apresenta passagem de ar no encaixe da conexão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a inclusão de especificações técnicas exclusivas. Vide julgado colacionado:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as

¹ <https://blog.contabilista.com.br/historia-da-caneta-bic.html>

outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1861/2012 – 1ª Câmara) (grifo nosso)

É fundamental que as especificações dos itens nas licitações sejam elaboradas com cuidado, buscando a melhor solução para a Administração Pública, mas sem criar barreiras artificiais à participação e à concorrência. Devendo ser descrito o que o produto deve fazer, em vez de como ele deve ser feito.

Sob a ótica da Lei de Licitações, a descrição dos itens deve ser suficiente para identificar uma gama de modelos disponíveis, vedadas às especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição. Assim definido na Lei 14.133/2021 no art. 9º veda situações que “a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...) e c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”. Além de configurarem prática de ato antieconômico.

Para se evitar direcionamento indevido, o TCU consolidou jurisprudência no sentido que a Administração deve elaborar as especificações técnicas dos itens que deseja adquirir, de modo a representar um conjunto de modelos disponíveis no mercado.

Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015). (grifo nosso)

Cita-se ainda que o TCU² já decidiu que itens usuais no mercado, que não requisitam de detalhamentos exacerbados, em razão do seu potencial de restringir o universo de competidores, deve ser fundamentada tecnicamente. De modo que a prática da caracterização excessiva dos bens, pode resultar no direcionamento da licitação.

Desta forma, essa restrição se mostra excessiva e desnecessária, constituindo verdadeira “**trava**”, limitando a concorrência e a eficiência da licitação, conseqüentemente, prejudicando a obtenção da economia em escala na contratação.

Neste cenário, não foi localizado no ETP e na documentação disponível os estudos, pesquisas e cálculos que demonstram economia na contratação de itens com detalhamento que extrapolam os padrões de mercado.

Assim, os fins **NÃO** são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar, que diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha.

É prudente inferirmos que o modo de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que viável, deve ser realizado nas mesmas condições convencionais do mercado externo. Isso favorece a participação de um maior número de empresas, visando fomentar a competitividade do certame, uma vez que tal medida não acarreta prejuízo à definição almejada.

Pelas evidências demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório, as questões levantadas, não coadunam com os princípios da competitividade, da legalidade, da economicidade e do interesse público, em perspectiva.

➤ **DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se:

O acolhimento desta impugnação, com a conseqüente retificação do edital relacionado ao descritivo do item 06 “**Caneta esferográfica azul, preta e vermelha**”, para que:

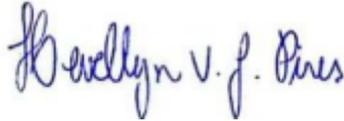
² Acórdão 2.407/2006 – TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler

- Seja suprimida a exigência do “respiro lateral”, em razão da sua restritividade;

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 18 de julho de 2025.

A handwritten signature in blue ink, reading "Hevillyn V. J. Pires". The signature is written in a cursive style with a large initial 'H'.

HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES

CPF 499.291.918-95